



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.004862/2003-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.766 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular da recorrente participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, correta a exclusão da contribuinte do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas (SP), mediante o Acórdão nº 12.865, de 12/04/2006 (e-fls. 37/39).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de exclusão do Simples, mediante Ato Declaratório Executivo nº 468.495, de 07 de agosto de 2003 com a fundamentação de que sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global do ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

2. A interessada apresenta sua manifestação de inconformidade, à fl. 01/02, em 25/09/2003, insurgindo-se contra o fato do ato de **exclusão ser retroativo**, argumentando que excluir a empresa desde 31/12/2001 somente em agosto de 2003 fere o princípio da segurança jurídica.

3. Solicita a revisão do ato de exclusão tendo em conta que **não ultrapassou o limite legal de receita bruta anual**, conforme comprova por meio do documento nº8. Diz que a empresa foi regularmente aceita pela Receita Federal quando da sua constituição e que possui inclusive **certidão negativa** dos tributos recolhidos pelo sistema do Simples (doc.09).

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Constatado que o sócio participa de outra empresa e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, é cabível a sua exclusão da sistemática do Simples.

Solicitação Indeferida

A recorrente apresentou recurso voluntário em 07/06/2006, (e-fls. 44/47), conforme carimbo apostado à e-fl. 44. A cópia do Aviso de Recebimento anexada à e-fl. 42 não mostra a data da ciência da decisão de primeira instância, apenas a data da postagem, em 05/05/2006, no entanto, o despacho à e-fl. 64 atesta a tempestividade do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente relata a sua manifestação de inconformidade e a decisão da Turma *a quo*, conforme excerto a seguir:

No entanto, esses fundamentos não foram suficientes para que a autoridade de 1ª instância reconsiderasse o Ato Declaratório expedido, revogando a exclusão.

E apresenta, a partir do item V, os seguintes argumentos para esta Câmara:

- que *"a empresa ora recorrente - que foi a primeira a ser constituída no sistema do SIMPLES - não pode ser penalizada pela suposta falha da empresa que foi constituída supostamente de forma irregular posteriormente"*.

- que a GECAR *"foi constituída e inserida regularmente no sistema do SIMPLES, pois nenhum dos sócios possuía, na data de sua constituição, nenhuma quota sequer de outra empresa. Bem depois, ou seja, somente em 2000, a empresa Indústria Mecânica Gecar Ltda, foi constituída e inserida no referido sistema de apuração dos impostos"*; e

- que *"Assim, fica evidente que, se alguma empresa está em falta com a legislação, essa empresa não é a recorrente, mas a última,..."*

Ou seja, trata-se de uma repetição dos argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, que foram fundamentadamente afastados em primeira instância.

Neste sentido, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir do colegiado *a quo*, cujos excertos do voto transcrevo a seguir, completando-o ao final: (grifos constam do original)

A contribuinte foi excluída do Simples sob a fundamentação de que seu sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 teria ultrapassado o limite legal.

6. Tal exclusão está baseada na inobservância da vedação estabelecida no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que tem a seguinte redação:

Art. 9 º- Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I a VIII- [...]

IX- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2 º;

X a XVIII- [...]

7. Assim, no caso da contribuinte, verifica-se que o sócio Genival Ferreira Lemos participa de outra empresa, Indústria Mecânica Gecar, CNPJ

04.147.819/0001-37, em percentual correspondente a 50%, conforme pesquisa realizada à fl. 25 verso. **Desse modo, está correta a exclusão da sistemática do Simples, uma vez que o percentual de participação na outra empresa ultrapassou o limite de 10% do capital social determinado pela legislação e a receita bruta global ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00, conforme fls. 27/30.**

8. Sobreleva lembrar ainda, quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples reclamado pela interessada, que o artigo 73, da MP 2158-34, de 27/07/2001, convalidada pela MP 2.158/35, de 24/08/2001, ainda vigente por força da Emenda Constitucional 32 - alterou a redação do artigo 15 da Lei 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

“Art 73 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º”;

9. Etribado nesse dispositivo legal, o artigo 24 da IN SRF 250/2002, repetido pelo artigo 24 da IN 355/2003, dispôs que:

A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”

10. Constata-se, portanto, que as aludidas Instruções Normativas, ao fixarem em 1º de janeiro de 2002 a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da MP 2158-34, de 27/07/2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do artigo 2º da Lei 9.784, 1999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

11. De fato, como a opção pela sistemática do Simples é válida para o ano todo, a exclusão com efeitos retroativos, inserida no ordenamento jurídico, para o presente caso, somente poderá surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, uma vez que a data de ocorrência da exclusão reporta-se a 31/12/2001, conforme se constata à fl.15 .

12. Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a exclusão do Simples a partir de 01 de janeiro de 2002.

Processo nº 10875.004862/2003-27
Acórdão n.º **1001-000.766**

S1-C0T1
Fl. 75

Assim, não procede a alegação de que "*se alguma empresa está em falta com a legislação, essa empresa não é a recorrente, mas a última...*", pois ficou demonstrado que a recorrente descumpriu a legislação do Simples.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se a exclusão a empresa do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni